



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



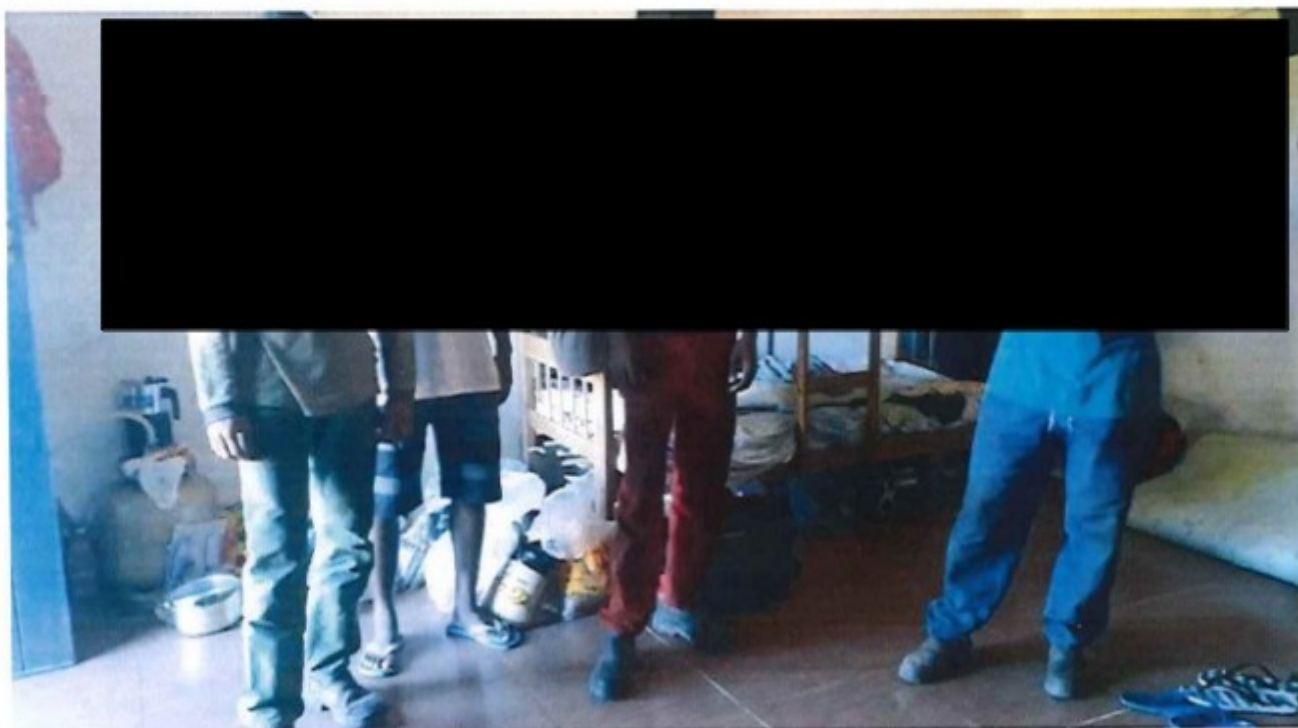
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**FAZENDA URUCUIA  
(DVG AGROPECUARIA LTDA)**

**CNPJ: 23.445.218/0001-55**

**PERÍODO  
22.05.2019 a 31.05.2019**





MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

## Sumário

ANEXOS .....	3
EQUIPE .....	4
DO RELATÓRIO .....	4
• IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO .....	4
• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	8
• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	8
DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....	15
• DA DEGRADÂNCIA NAS FRENTES DE TRABALHO .....	15
• DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E VIVÊNCIA .....	16
• DO ALICIAMENTO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL .....	17
DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	17
• Da irregularidade no Registro de Empregados .....	17
• Da Falta de Anotação da CTPS .....	18
• Da falta de consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. ....	19
DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO .....	19
• De deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades .....	19
• De deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário .....	19
• De manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes .....	20
• De deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores .....	20
• De deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores .....	20
• De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios .....	21
Na inspeção na sede da fazenda, constatamos que havia um sanitário móvel depositado no galpão na propriedade. Após esta constatação, foi realizada inspeção na frente de trabalho onde os empregados [REDACTED] e [REDACTED] realizavam a colheita manual do café, quando constatamos que o empregador não disponibilizou os sanitários para o uso dos empregados que lá laboravam, já que não havia nenhum sanitário no local .....	21
Assim, o empregador apesar de possuir sanitário móvel, deixou de transportá-lo até o local onde o mesmo era necessário .....	21
A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.641-1 .....	21
• De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries	



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

<i>durante as refeições.</i> .....	21
• <i>De deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.</i> 21	21
• <i>De deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais</i> .....	21
• <i>De manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.</i> .....	22
• <i>De deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.</i> .....	22
• <i>De permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.</i> .....	22
• <i>De deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.</i> .....	23
• <i>De deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.</i> .....	23
• <i>De manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins.</i> .....	23
• <i>De manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo</i> .....	24
<i>As irregularidades acima informadas, que ensejam lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.</i> .....	24
<i>O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obriros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.</i> .....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24

## Anexos

<b>I - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b> .....	28
<b>II - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b> .....	76
<b>III - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO ELETRÔNICAS</b> .....	95
<b>IV - TERMOS DE QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS</b> .....	114
<b>V - TERMOS DE DEPOIMENTO</b> .....	155
<b>VI - NAD</b> .....	174
<b>VII - GUIA DE FGTS</b> .....	176

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

## EQUIPE

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

## DO RELATÓRIO

- **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO**

**NOME:** DVG AGROPECUARIA LTDA

**CPF:** 23.445.218/0001-55

**CNAE:** 0134-2/00 – Cultivo de Café

**ENDEREÇO:** Rodovia LMG-795 - Km , de estrada de terra, no município de Santa Rosa da Serra/MG

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** S19°38'220"; W46°00'059"

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED] DA

**PERÍODO DA AÇÃO:** 22.05.2019 a 31.05.2019





MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

• **DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	18
Empregados em condição análoga à de escravo	18
Resgatados - total	18
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	18
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 75.230,28
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 72.415,26
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 6.522,84
Valor do FGTS notificado	R\$ 6.522,84
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo proprietário da fazenda
Número de Autos de Infração lavrados	18
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM (18)



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

#### • **RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

- 1 217505023 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 2 217505040 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3 217505104 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 4 217505121 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5 217505805 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6 217506062 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7 217506186 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 8 217506267 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9 217506356 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10 217506411 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**11** 217506470 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**12** 217509550 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**13** 217509622 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**14** 217509665 1314793 Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**15** 217509681 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**16** 217509690 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**17** 217509771 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

**18** 217509801 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

#### • DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 22.05.2019, realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas.

A equipe foi composta por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba e 02 (dois) Policiais Militares por dia de inspeção.

As investigações conduziram a equipe a propriedade rural denominada Fazenda Urucuia, localizada na Rodovia LMG-795 - Km 06 mais 02 km de estrada de terra, no município de Santa Rosa da Serra/MG, coordenadas geográficas aproximadas S19º38'220"; W46º00'059", de propriedade da empresa DVG Agropecuária LTDA, que dedica-se à pecuária e cultivo de café.

#### • DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 22.05.2019, no período da manhã, com tratativas no 37º Batalhão de Polícia Militar em Araxá, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho para o município de Campos Altos/MG juntamente com os policiais em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado.

A partir das informações colhidas, por volta das 13:00, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia:

O local destinado à moradia dos trabalhadores desempenhando a atividade de colheita manual de café era composto por duas edificações, as quais possuíam, de forma sucinta, as seguintes características:

Edificação 01: Construção de alvenaria coberta com telhas de barro. Composta por dois quartos destinados ao abrigo de trabalhadores, e um terceiro destinado à guarda de queijos produzidos na propriedade. No quarto 01, havia uma cama de casal, fogão, televisão e um banheiro para o casal que o ocupava. No quarto 02, havia um beliche com dois colchões em péssimo estado de conservação, mais 5 espumas utilizadas como colchão, objetos pessoais dos trabalhadores dispostos no chão, roupas dependuradas em varais improvisados, mantimentos e utensílios necessários para preparar alimentos no chão. Havia ainda um banheiro em mau estado de conservação na área externa. No total, 09 trabalhadores habitavam a referida edificação.

Edificação 02: Construção de alvenaria coberta com telhas de barro. Composta por três quartos, em cada um deles havia um beliche, com os estrados das camas em péssimo estado de conservação, improvisados com pedaços de bambus. Em cada um dos quartos, havia um colchão/espuma adicional para que os trabalhadores dormissem no chão. Havia ainda uma cozinha na qual havia um fogão, adquirido por um dos trabalhadores, e um fogão de lenha. Havia ainda um banheiro em mau estado de conservação na parte interna da moradia.



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



Nenhum dos dormitórios possuía o necessário asseio. O empregador não disponibilizou armário para guarda de mantimentos e de objetos pessoais ao trabalhador, desse modo, o ambiente foi encontrado com roupas e outros utensílios espalhados. com pertences diversos espalhados pelos cantos, objetos de higiene pessoal dispostos por sobre os colchões e dependurados nas janelas.



Os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. Ademais, os estrados de algumas das camas eram improvisados por estacas de bambu.

Ademais, o empregador não forneceu roupas de cama e cobertores aos trabalhadores, sendo que os encontrados no local pertenciam aos trabalhadores e se apresentavam bastante deteriorados. A referida situação tem como agravante a diferença climática entre o local de origem dos trabalhadores e a região de trabalho, esta com temperaturas muito mais baixas do que as da região de onde vieram, especialmente nesta época do ano.

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG



As instalações sanitárias estavam sem a menor condição de asseio. Paredes e pisos bastante sujos, sem suportes, prateleiras para que os trabalhadores dispusessem seus pertences de higiene ou papel higiênico. Não havia tampo de vaso sanitário. As instalações elétricas dos chuveiros foram realizadas de forma precária e estavam expostas.

Verificou-se também que o empregador não disponibilizou locais ou recipientes adequados para guarda e conservação dos alimentos utilizados pelos trabalhadores. Os alimentos eram mantidos sobre prateleiras de madeira ou até mesmo no chão. As proteínas que os trabalhadores tinham à disposição era basicamente ovos, mortadela e ovos, em razão da inexistência de local para guarda dos alimentos. Os alimentos preparados permaneciam nas próprias panelas em temperatura ambiente. Não havia, ainda, geladeira ou quaisquer recipientes ou outros meios de conservação de alimentos preparados.



Ato contínuo à inspeção dos alojamentos, a equipe de fiscalização diligenciou-se à frente de trabalho na qual os empregados realizavam a colheita manual de café.

Com relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas e botas em péssimas condições, adquiridas às suas expensas. Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra contato acidental com rastelos e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.

Cumprir ainda registrar que até mesmo os materiais de trabalho foram adquiridos pelos próprios empregados, como por exemplo panos para colheita e rastelos.

A fiscalização não constatou a existência de instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, na própria plantação, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

De igual forma, o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impunha aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão à

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

Registre-se ainda que os trabalhadores foram contratados sem a realização de exame médico admissional, cuja finalidade é a de verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde. Inquiridos os empregados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, houve negativa dos mesmos sobre sua disponibilização na fazenda.



Superada a inspeção física na frente de trabalho, a fiscalização passou a tomar depoimentos dos trabalhadores partir daí em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação.

Logo nos primeiros depoimentos foi apurado que os trabalhadores foram recrutados nos municípios de Bonito/BA e América Dourada/BA por intermédio de [REDACTED], um dos trabalhadores que já havia trabalhado na colheita em ano anterior. Não combinaram nada a respeito de salários antes de virem à propriedade, mas ao chegarem o valor acertado com o empregador foi de R\$ 10,00 por saca de café colhido.

Todos os referidos trabalhadores recrutados na Bahia estavam laborando sem o devido registro em CTPS. Assim, restou certo que o empregador não havia anotado as CTPS no local de origem dos trabalhadores, conforme determina a legislação.

Acerca da jornada de trabalho, apesar de não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades de colheita, os trabalhadores relataram que iriam trabalhar de segunda-feira a sábado, e folgar aos domingos. As jornadas de trabalho começavam por volta das 07h quando os trabalhadores se deslocavam até o local da colheita de café. A jornada se encerrava por volta das 16h, quando os trabalhadores costumavam chegar ao alojamento.

A rotina dos trabalhadores também incluía a preparação de toda a alimentação, café-da-manhã, almoço e jantar. O café-da-manhã e jantar eram tomados no alojamento, em locais improvisados, já que o não havia estrutura de local para refeições. Já o almoço era realizado nas frentes de trabalho, junto aos cafezais, sem qualquer estrutura de proteção.

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Na oportunidade, tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRTE/MG  
Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG

no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Para tanto, após a inspeção física no local de trabalho, a fiscalização se dirigiu até a sede da fazenda para falar com o gerente no intuito de obter informações que possibilitasse contato com o proprietário da fazenda.

O gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] ligou para o Sr. [REDACTED] que por sua vez se identificou como gerente da empresa, sediada em Belo Horizonte. Em tratativas com o Sr. [REDACTED] o mesmo prontamente acatou todas as determinações da fiscalização, informando que faria a imediata retirada dos trabalhadores do local e os alocaria em um hotel na cidade de Campos Altos e forneceria alimentação aos trabalhadores até a data das rescisões contratuais, dia 24.05.2019.

A fiscalização diligenciou-se até o hotel contratado pelo empregador e confirmou que a empresa havia reservado quartos para permanência dos trabalhadores, e que no local estes estariam alojados em boas condições e se alimentando às expensas do proprietário da fazenda (café da manhã, almoço e janta). O telefone de contato de um dos auditores foi repassado aos trabalhadores, e foi solicitado que caso algo não fosse cumprido conforme acordado, foi solicitado que entrassem em contato para que pudessemos entrar em contato o empregador e exigir o cumprimento das tratativas.



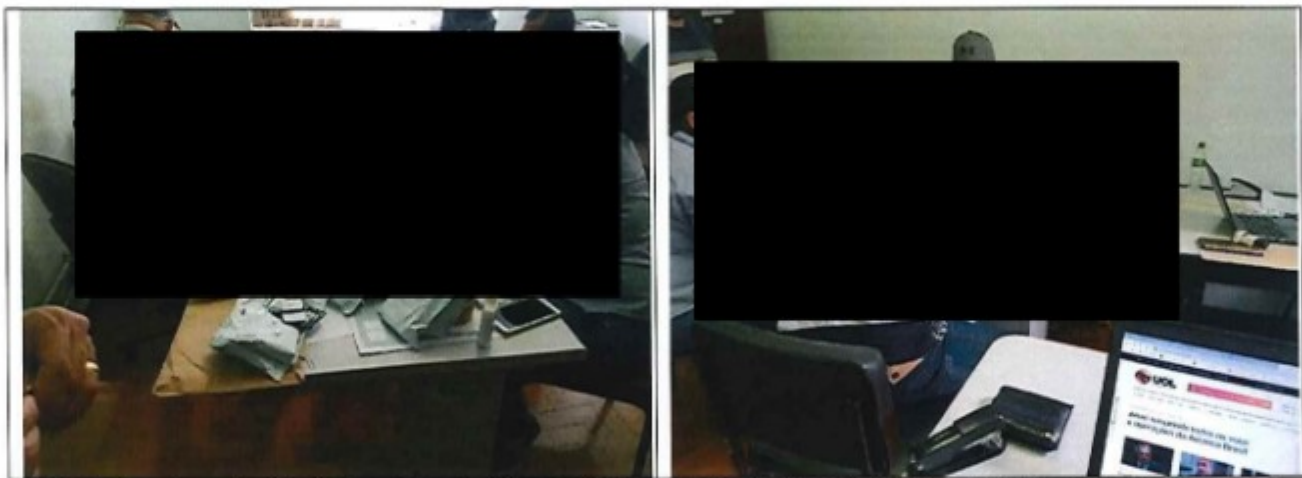
Chegada dos trabalhadores ao hotel

Atos contínuos, a fiscalização passou a lavrar os autos de infração e realizar os cálculos rescisórios.

Para a obtenção dos valores devidos a cada trabalhador, calculou-se a média da produtividade nos dias trabalhados na fazenda em que foram encontrados, que serviram de base de cálculo para pagamento desde a data em que os trabalhadores saíram de suas cidades de origem até a data da rescisão, bem como restou definido que o acerto das verbas rescisórias ocorreria no dia 24.05.2019, às 14 horas, perante a assistência da equipe de fiscalização na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, com o

pagamento de todas as verbas a que tinham direito, bem como a emissão das guias de seguro desemprego.

Na referida data, foram assistidas pela equipe fiscal 18 (dezoito) rescisões contratuais, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral e entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego.



Trabalhadores tomando ciência das verbas salariais e rescisórias a que faziam jus e recebendo guias de requerimento para seguro-desemprego

## DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

### • DA DEGRADÂNCIA NAS FRENTES DE TRABALHO

Na frente de trabalho foram vários os itens que levaram a equipe de fiscalização a decidir pelo enquadramento da condição ofertada aos trabalhadores como degradante.

A equipe não identificou, na frente de trabalho, nenhum tipo de instalação sanitária, nem mesmo provisória, e informações prestadas pelos empregados no local deram conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, na própria plantação, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas de vaqueta em péssimas condições. Contudo, cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

A referida conduta expunha os trabalhadores a riscos de contato com animais peçonhentos, cortes ou perfurações nos pés, radiação solar excessiva e abrasão das mãos durante as atividades de colheita.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impunha aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

**• DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E VIVÊNCIA**

Como já relatado, os trabalhadores estavam alojados em duas edificações de alvenaria, aparentemente projetadas para moradia unifamiliar. As características dos quartos eram bem semelhantes no que se refere a ausência de condições de dignidade, conforto e higiene.

Os quartos eram compostos apenas de algumas camas com estrados feitos com bambus ou ripas colhido nas proximidades, com colchões sem as mínimas condições de uso. Cerca de 9 trabalhadores dormiam em espumas dispostas diretamente no chão.

Os colchões e espumas disponíveis no local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica, o que pode desencadear problemas na curvatura da coluna dos trabalhadores (lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical), haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil, além de não proporcionarem o descanso adequado após um dia de trabalho em atividade penosa, como é a de colheita de café.

As temperaturas mínimas da região nesta época variam de 16 a 18 graus Celsius, o que exige o fornecimento, pelo empregador, de cobertores para proteção contra o frio. No entanto, tanto cobertores, como travesseiros, lençóis e cobre-leitos, quando existentes, eram de propriedade dos trabalhadores.

Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.

O local de preparo de alimentos era dentro dos próprios alojamentos, realizado de forma totalmente inadequada, ficando evidente o risco de incêndio, ou mesmo de intoxicação em eventual vazamento de gás enquanto dormiam.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

Os utensílios domésticos, panelas, pratos etc, ficavam no chão ou apoiados em tábuas armadas em tarimbas. Não havia geladeira no local para que os trabalhadores refrigerassem os alimentos, intensificando o risco de contaminação e inadequação dos mesmos para consumo.

O empregador não garantia minimamente a conservação e limpeza dos ambientes dos alojamentos, que era feita pelos próprios trabalhadores. Como todos eles estavam investidos na colheita de café, atividade penosa e exaustiva por si, intensificada pela remuneração por produção, consequentemente se sentiam desestimulados a realizar a limpeza periódica do local, tornando o ambiente insalubre do ponto de vista da habitabilidade.

A situação ainda era agravada pela presença de um curral a uma distância de cerca de 10 metros de um dos alojamentos e 30 metros do outro. Essa proximidade da moradia com o curral expunha os trabalhadores a agentes biológicos como parasitas, pelos e dejeções de animais, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais, como a brucelose.

O art. 6º da Instrução Normativa Nº 139, de 22.01.2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, considera que o trabalhador estará submetido a condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

(...)  
III - Condição degradante de trabalho;  
(...)

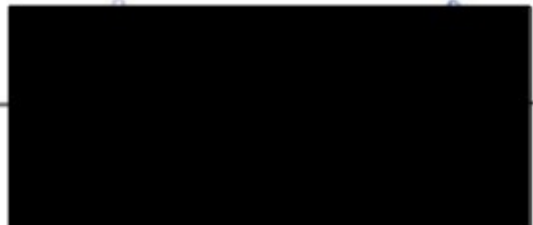
Por sua vez, o art. 7º dispõe que para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

(...)  
III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.  
(...)

Pelo exposto, conclui-se que as condições de habitabilidade narradas aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

**• DO ALICIAMENTO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL**

Os 18 (dezoito) trabalhadores encontrados nos alojamentos relataram terem sido recrutados sem suas cidades de origem, para laborarem na colheita de café. Chegaram ao local a partir de proposta de emprego feita por um dos trabalhadores, [REDACTED] a pedido do empregador. Segundo os trabalhadores resgatados, Sr. [REDACTED] ofereceu-lhes, quando ainda em suas cidades de





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

origem, o emprego na fazenda fiscalizada. Foi oferecida a eles a oportunidade de trabalho, o que incluía moradia.

O aliciamento, neste caso, se apresenta com relevantes elementos de engano no que tange à oferta de oportunidade de emprego e moradia. Em relação à OPORTUNIDADE DE EMPREGO oferecida, o engano se configura quando a atividade empreendida submete o trabalhador a condições precárias de transporte e trabalho, bem como os mantém laborando sem formalização do vínculo de emprego. Quanto à MORADIA, esta correspondia, de fato, a um alojamento com absoluta ausência de condições de vivência, onde também havia risco de choque elétrico e adoecimento.

Além do engano presente no aliciamento desses trabalhadores, conforme acima descrito, o autuado também recrutou esses trabalhadores sem observância das formalidades da Instrução Normativa SIT-MTE nº 90, de 28/04/2011, em relação a mobilidade de trabalhadores em território nacional.

Resta claro, portanto, que o aliciamento ocorreu com traços de arдил e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos através do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em benefício e à disposição da empresa autuada.

E por restar caracterizado que, nos locais inspecionados, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

- **Da irregularidade no Registro de Empregados**

Constatou-se que no local 18 (dezoito) safristas realizavam atividades de colheita manual de café e estavam alojados próximos à sede da propriedade e 04 trabalhadores fixos que trabalhavam em atividades diversas, inclusive na atividade de criação de gado bovino que também era desenvolvida na propriedade.

Foi verificado através de inspeção física e da análise do livro de registro de empregados de nº01, que o empregador admitiu e deixou de registrar em livro, ficha ou sistema eletrônico competente os safristas abaixo relacionados, os quais eram oriundos da região de Irecê BA e estavam trabalhando na colheita manual de café e alojados na propriedade. Os mesmos foram entrevistados e a frente de trabalho de colheita manual inspecionada, assim como os alojamentos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG

Abaixo a identificação dos 18 (dezoito) trabalhadores sem registro em CTPS e em livro ou ficha de registro de empregados:

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.502-3.

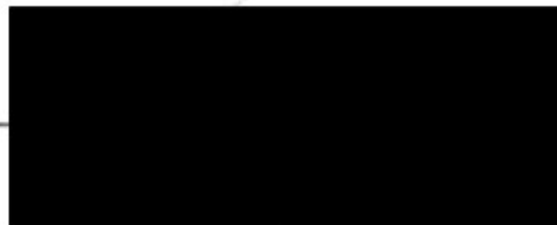
• **Da Falta de Anotação da CTPS**

Os trabalhadores foram deslocados para outro estado da federação sem o devido registro. De acordo com o Art. 23 da Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009, "Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato à SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)". O Art. 25, incisos V e VII, estabelece que a CDTT deverá ser acompanhada de "Cópias dos contratos individuais de trabalho" e da "Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS".

As Carteiras de Trabalho dos 18(dezoito) trabalhadores não foram assinadas no local de origem como estabelecido no Art. 25, inciso V, da Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009, para os casos de contratação de mão de obra para prestação de serviços em localidade diversa da de origem.

A maioria dos trabalhadores iniciou as atividades de colheita manual de café na fazenda Urucuia em 13.05.2011, porém, até o início da ação fiscal em 22.05.2019 não tiveram suas CTPS assinadas. De acordo com informações dos trabalhadores, apesar de portarem o documento, o empregador em momento algum requisitou as CTPS para anotação.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.512-1.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

- **Da falta de consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

Verificou-se através de inspeção física que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. Ficou constatado que eram usados apenas apontamentos de produção e não eram registrados os horários efetivos de trabalho, bem como os descansos.

**DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

- **De deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Verificou-se através de entrevistas que o empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde.

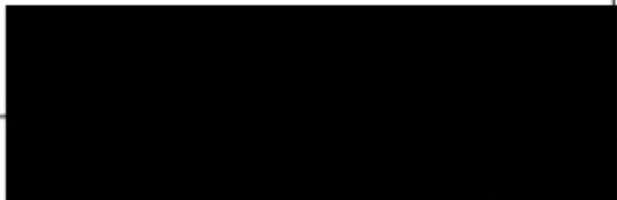
A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.510-4.

- **De deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.**

Por meio de entrevistas com os trabalhadores, além de análise da documentação apresentada, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador. Dentre estas ferramentas adquiridas às próprias expensas dos trabalhadores e necessárias ao desempenho da atividade da colheita manual de café, cita-se a lona (pano), a peneira e o rastelo.

Os empregados foram unânimes ao afirmar que adquiriram os materiais de trabalho, a maioria tendo adquirido no distrito de Campo Alegre, afirmações confirmadas mediante alguns recibos apresentados de compra em estabelecimento comercial do referido distrito, e alguns que trouxeram de suas cidades de origem, já que foram informados que os materiais não seriam disponibilizados, e segundo eles os mesmos materiais na cidade de origem seriam mais baratos.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.968-1.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

- **De manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes**

Verificou-se através de inspeção física que o empregador manteve instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. Nos banheiros dos alojamentos fiscalizados, foram observados circuitos elétricos sujeitos a umidade e tomadas com fiações soltas nas ligações dos chuveiros, ou seja, não protegidas contra impactos mecânicos. Pelo cenário observado e exposto, e pela presença de trabalhadores nesses locais, caracterizou-se o risco de choque elétrico pela inadequação das instalações elétricas.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.962-2

- **De deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

Em nenhum local dos alojamentos foram constatados locais para refeição e também em nenhum local havia mesas com tampo lisos e laváveis, assentos e depósitos de lixo, com tampas.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.606-2

- **De deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores**

Em um dos quartos do alojamento 01 constatou-se a existência de fogareiro de duas bocas apoiado sob pedra e tábua de madeira no chão.

Por sua vez, embora houvesse uma cozinha, o empregador não forneceu fogões e gás de cozinha e o local não possuía mesas e armários para o uso dos empregados durante o preparo das refeições. Nesta cozinha existia ainda um fogareiro de duas bocas que estava sob "móvel" improvisado. Este móvel rústico improvisado era uma cabeceira de cama com pernas de madeira apoiados sobre pedras e sobre estas uma telha de amianto onde ficavam o fogareiro e as panelas.

Havia ainda um segundo fogareiro de duas bocas que estava sobre uma gaiola de metal com tábua em cima. Em uma sala/quarto deste mesmo edifício foi constada a existência de outro fogareiro sobre móvel rústico, com panelas e mantimentos no chão.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.580-5.

- **De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios**

Na inspeção na sede da fazenda, constatamos que havia um sanitário móvel depositado no galpão na propriedade. Após esta constatação, foi realizada inspeção na frente de trabalho onde os empregados [REDACTED] realizavam a colheita manual do café, quando constatamos que o empregador não disponibilizou os sanitários para o uso dos empregados que lá laboravam, já que não havia nenhum sanitário no local.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

Assim, o empregador apesar de possuir sanitário móvel, deixou de transportá-lo até o local onde o mesmo era necessário.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.641-1.

- **De deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

Por meio de inspeção nas frentes de trabalho do empregador, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impunha aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.969-0.

- **De deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

Nas inspeções nos locais que serviam de dormitórios para os empregados constatamos que o empregador não forneceu camas para uso dos empregados ou forneceu camas sem condições de uso. Nos alojamentos constatamos colchões dispostos no chão do dormitório, sobre os quais os empregados dormiam. Constatamos ainda camas sem estrado, sendo que em alguns casos os próprios empregados improvisaram bambus para servir de apoio, bem como a utilização de colchão inflável.

Nas entrevistas com os empregados, todos afirmaram que o empregador não forneceu os colchões, sendo estes trazidos pelos empregados das cidades de origem.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.635-6.

- **De deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais**

Durante as inspeções nos locais que serviam de dormitórios para os empregados verificou-se que não havia armários ou guardas roupas. Os objetos dos empregados estavam dispostos no chão, dispostos em cima das camas, em varais improvisados, em malas e caixas dispostas no chão, penduradas em pregos nas paredes, etc.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.626-7.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

- **De manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.**

Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se que o empregador manteve instalações sanitárias sem vaso sanitário. Embora existisse no local um banheiro, a bomba que abastecia a caixa d'água do alojamento havia quebrado há cerca de 25 dias, e desde então a edificação não recebia água, fazendo com que o gabinete sanitário ali existente não atendesse à utilidade a que se destina.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.573.311-8.

- **De deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.**

Verificamos a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do alojamento. Não havia recipientes para a coleta do lixo de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo ao alojamento.

Uma parte do lixo era queimada pelos trabalhadores o que pode causar problemas de saúde aos mesmos ao inalarem a fumaça tóxica produzida pela combustão deste lixo. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujeira do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana, além de aviltar a dignidade

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.977-1.

- **De permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.**

Verificou-se através de inspeção física que o empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, conforme estipulado em norma. O local destinado a alojamento dos empregados era composto por duas edificações, sendo a edificação 01 composta por dois quartos destinados aos trabalhadores, sendo que em um deles permanecia uma família e no outro ficavam alojados sete trabalhadores. Já a edificação 02 era composta por três quartos, no qual estavam distribuídos nove trabalhadores.

Em três destes quartos, os trabalhadores os utilizavam para o preparo de suas refeições; como agravante, os botijões de gás também permaneciam dentro dos quartos, localizados bem ao lado dos fogareiros, conforme se observa na cópia de foto em anexo, expondo os trabalhadores a riscos de acidentes durante o preparo dos alimentos ou mesmo a noite, enquanto dormiam, em caso de vazamento de gás dos botijões.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.955-0.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

- **De deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Nas entrevistas, os empregados afirmaram que o empregador não forneceu os equipamentos de proteção individual para os mesmos. Os calçados, luvas e chapéis que estavam usando foram comprados pelos próprios empregados. Verificou-se a falta de homogeneidade entre os trajes / equipamentos usados pelos empregados. Constatou-se ainda que os empregados não utilizavam luvas e mangas de proteção contra lesões e perneira.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.647-0.

- **De deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

Verificou-se através da inspeção nos alojamentos e entrevistas com os empregados, que o empregador não forneceu roupas de camas aos empregados. Nas entrevistas, todos os empregados afirmaram que as roupas de camas utilizadas pelos mesmos no alojamento eram próprias e foram trazidas do local de origem. verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza. Constatamos ainda que a cama utilizada pelo empregado [REDACTED] estava sem lençol e o mesmo estava dormindo direto no colchão.

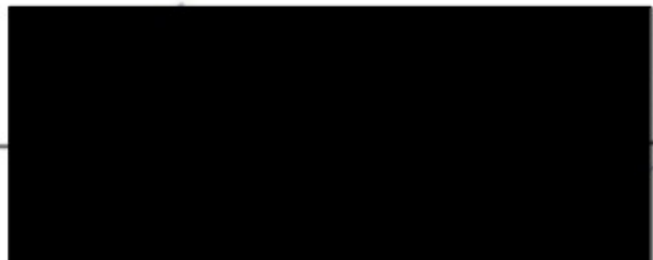
A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.618-6.

- **De manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins.**

Verificou-se que uma das edificações utilizadas como alojamento na propriedade rural estava localizada a cerca de 10 metros do curral que abrigava os bovinos criados na fazenda, e o segundo alojamento a cerca de 30 metros do mesmo curral. Essa proximidade da moradia com o curral expunha os trabalhadores a agentes biológicos como parasitas, pêlos e dejeções de animais, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais, como a brucelose.

Além disso, é evidente o desconforto que tal proximidade com o local destinado aos animais acarreta aos trabalhadores, como o odor de urina e fezes dos animais, além do barulho que os bichos podem realizar durante as noites e atrapalhar o descanso dos empregados.

A situação relatada motivou a lavratura do AI n.º 21.750.966-5.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

- **De manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo**

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para perseguição de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obriros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei n.º 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

"Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." (grifo nosso)

Cumpra-se também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: "Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

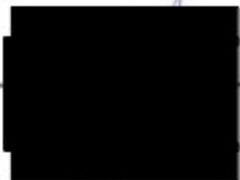
"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participantes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 06 (seis) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados, todos trabalhadores safristas na função de colhedores de café.

